



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

MENSAGEM Nº 12/2022 – GAB/PMB

Buriticupu/MA, 17 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOSÉ ALVES PEREIRA

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu

NESTA

Senhor Presidente,

É com considerável apreço, que submeto à consideração da Augusta Câmara Municipal de Buriticupu/MA, para fins de apreciação, e pretendida aprovação, **adotando o regime de urgência**, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Buriticupu - MA com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021 e adota outras providências”.

A presente iniciativa de Lei, tem por finalidade o parcelamento da dívida previdenciária do Município de Buriticupu, junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/IPSEMB.

Importante ressaltar que o Congresso Nacional aprovou e o Governo Federal sancionou a Emenda Constitucional nº 113/2021, em caráter excepcional, visando possibilitar aos Entes Federativos (estados, distrito federal e municípios) que possuem Regimes Próprios e Previdência Social a parcelar seus débitos previdenciários em até 240 meses, anteriores a competência de setembro de 2021, como forma de permitir a regularidade previdenciária e poder emitir a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, necessária e essencial para que o município possa firmar convênios e receber recursos do Governo Federal e Estadual, notadamente, aqueles oriundos de emendas parlamentares. Sem a CRP o município fica impossibilitado de receber tais recursos, o que prejudicará fortemente a população buriticupuense, vez que paralisará as obras em andamento e inviabilizará as futuras, já planejadas.

Cabe frisar que esta gestão, desde o primeiro mês de seu governo, não possui nenhum débito com o IPSEMB, pois, mesmo com as dificuldades financeiras, estamos pagando em dia as contribuições previdenciárias devidas, tanto as que são descontadas dos servidores quanto as que são de responsabilidade do Ente, as chamadas contribuições da parte patronal. Portanto, para que fique claro, a dívida previdenciária em aberto foi contraída nas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

gestões anteriores à nossa, oriunda de não repasse das contribuições devidas e de não pagamento de parcelas constituídas de outros parcelamentos firmados e não honrados por tais gestões. Este projeto de lei visa **REGULARIZAR** tal situação, bem como alterar o status de inadimplente para **ADIMPLENTE** com seu RPPS.

Neste contexto, nossa gestão, apesar de estar em dia com suas obrigações desde janeiro de 2021, herdou uma enorme dívida previdenciária, que ultrapassa a cifra dos 35 milhões de reais e que atualizada monetariamente ultrapassa os 60 milhões de reais, o que deixa o Município completamente inviabilizado em adimplir as obrigações anteriormente assumidas e as advindas nos períodos subsequentes. Trata-se de uma realidade em todos os demais entes, o que sensibilizou os parlamentares federais em propor e aprovar a referida Emenda Constitucional, mesmo com data limite fixada para poder parcelar tais débitos, de modo que tais entes possam arcar com tais parcelas mensalmente e, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial de seus respectivos RPPS.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 foi aprovada em dezembro de 2021, sendo regulamentada pela Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos previdenciários previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, devendo serem firmados até o dia 30 de junho de 2022.

Por essas razões, apresentamos a presente proposição, que permitirá o parcelamento da dívida do município junto ao IPSEMB. A já mencionada Emenda Constitucional autoriza tal parcelamento especial, desde que referendado por lei do respectivo ente federativo. Daí ser imprescindível a aprovação deste incluso projeto de lei.

Vale destacar que tanto a Emenda Constitucional nº 113/2021, bem como a Portaria MTP nº 360/2022, emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, condicionaram aos entes federativos alguns critérios e requisitos para que tais entes alcancem a exigibilidade para poder parcelar seus débitos previdenciários, a saber: comprovar que fez alteração na Lei Orgânica Municipal sobre a idade mínima para aposentadoria dos servidores vinculados ao RPPS; comprovar que aprovou através de Lei Complementar a nova previdência para os servidores efetivos determinada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; comprovação através de Lei que alterou as alíquotas de contribuição previdenciária; comprovação em Lei, que restringiu os benefícios previdenciários ofertados pelos seus RPPS a somente aposentadorias e pensões por morte; comprovar ainda através de Lei que implantou a previdência complementar para os servidores municipais.

Graças a Deus e a Vossas Excelências já estamos todos os critérios, restando tão somente a aprovação deste projeto de lei para que o município atinja as condições de exigibilidade para firmar com o IPSEMB, através da Secretaria de Previdência dos Setor



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Público do Ministério do Trabalho e Previdência, o parcelamento total da dívida previdenciária do município, constituída por gestões anteriores à nossa.

O Poder Executivo acredita que a presente medida, uma vez aprovada por esta Casa Legislativa, contribuirá de forma significativa para a redução de problemas relacionados à saúde financeira do nosso município.

Ante o exposto, **adotando o regime de urgência**, encaminhamos a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, sendo que contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração.

João Carlos Teixeira da Silva
Prefeito Municipal de Buriticupu



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

PROJETO DE LEI Nº 12/2022, DE 17 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Buriticupu - MA com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021 e adota outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Buriticupu com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB, em até **240 (duzentas e quarenta)** prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT.

§ 1º. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de **0,5% (meio por cento)** ao mês e multa de **2,00% (dois inteiros por cento)**, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de **0,5% (meio por cento)** ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de **1,00% (um inteiro por cento)** ao mês e multa de **2,00% (dois inteiros por cento)**, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo Único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o último dia **30 (trinta)** dos meses subsequentes.

Art. 7º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II - Pelo inadimplemento de **3 (três)** prestações consecutivas.

8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 17 de maio de 2022.

João Carlos Teixeira da Silva
Prefeito Municipal de Buriticupu